



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080557-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravado LUIS MARTIN VELIT MORENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2080557-66.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1047054-05.2024.8.26.0001

Agravante: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE
(CURSINHO MAXIMIZE)

Agravado: LUIS MARTIN VELIT MORENO

Ação: Monitória

Comarca: São Paulo - Foro Regional I – Santana - 2ª vara cível

Juíza prolatora: Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

Voto nº 7.851

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Ação monitória. Decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça deduzido pelo autor.

- Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Pedido destituído de fundamentos fáticos válidos. Ausência de comprovação idônea da impossibilidade econômico-financeira de suportar os custos do processo. Documentos insuficientes para corroborar a precariedade financeira declarada. Correto o indeferimento da benesse. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE)** contra a r.

decisão de fl. 106 dos autos da **AÇÃO MONITÓRIA** por ele promovida contra **LUIS MARTIN VELIT MORENO**, de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Inconformado, o agravante diz que o benefício da gratuidade foi deferido em demandas diversas; que não conseguiu formar novas turmas; que houve rescisão de mais de 70% dos contratos celebrados com os alunos; que há inadimplência que atinge o percentual aproximado de 80%; que tem dívidas de natureza trabalhista; que fechou diversas unidades de ensino. Pugna pela reforma da decisão agravada e pede a antecipação da tutela recursal.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, tendo em conta o objeto do pedido, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta, por não aperfeiçoada a citação na origem, e passível de apreciação pelo colegiado, desde logo, por inexistente prejuízo à parte contrária.

II. Fundamentação

II.1. A concessão de gratuidade de justiça é regrada pelo art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que, ao preservar o controle judicial sobre a fruição dos benefícios de justiça gratuita, condiciona o deferimento da benesse a providências de natureza probatória.

A agravante apresentou documentos reputados pelo juízo incompatíveis com a situação de hipossuficiência financeira invocada, pelo seguinte fundamento: *“Verifico não ter sido juntada a*

documentação requerida pelo Juízo, não sendo possível comprovar o estado de hipossuficiência necessário para a concessão do benefício” (fl. 106).

II.2. As razões de inconformismo expostas pelo agravante não têm o condão de alterar o fato de que os documentos trazidos aos autos não conferem substrato fático suficiente para a gratuidade pretendida. Ainda que a lei não contemple balizas objetivas acerca da matéria, certo é que as pessoas jurídicas estão obrigadas a trazer comprovação detalhada da efetiva impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Esse é o sentido em que se consolidou o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, expresso no enunciado da Súmula nº 481: *“Faz juz ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

O “balancete de verificação” juntado pelo agravante diz respeito ao ano de 2020 e não reflete sua atual situação econômico-patrimonial (fls. 42/46 destes autos). Da mesma forma, os demonstrativos de receitas e despesas juntados são relativos a agosto, setembro e outubro de 2023 (fls. 72/77). A existência de débitos fiscais, por si só, não comprova a situação de impossibilidade de recolhimento das custas processuais (fls. 47/54). A existência de dívidas e o deferimento do benefício em outras demandas judiciais estão longe de demonstrar a atual situação financeira da pessoa jurídica.

Apesar de se tratar de associação educacional, é certo que o agravante presta serviços remunerados. No âmbito dos litígios judiciais, o conceito de hipossuficiência econômico-financeira corresponde à incapacidade da pessoa jurídica arcar com taxa

judiciária, custas e despesas processuais, inclusive honorários de perito e de advogado e, ao mesmo tempo, manter-se ativa, prosseguir com sua atividade empresarial. É hipossuficiente a empresa que, para litigar em juízo, estiver obrigada a encerrar as atividades a que se dedica.

Tal situação não tem mínima relação com o endividamento, que corresponde à situação de déficit patrimonial, em que as despesas são maiores do que as receitas e que não significa que a pessoa jurídica esteja destituída de recursos financeiros. Nesse sentido, a título de exemplo, cabe transcrever a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS MONITÓRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE É DEVIDO PARA AS EMPRESAS QUE DEMONSTRAREM A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 481, DO C. STJ. DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE NÃO COMPROVAM A CARÊNCIA FINANCEIRA DA RECORRENTE. BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AO ANO DE 2019 EVIDENCIA QUE A EMPRESA POSSUI ATIVO CIRCULANTE DE R\$ 1.612.819,40, O QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM O PEDIDO DE GRATUIDADE. CONSIDERAÇÃO DE QUE O ENDIVIDAMENTO NÃO SE CONFUNDE COM A HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2101889-31.2021.8.26.0000, Rel. Des. ALBERTO GOSSON, 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 09/06/2021) – sem destaque no original.

Em outras palavras, os documentos apresentados pelo agravante não forneceram respaldo probatório do comprometimento econômico-financeiro pressuposto ao deferimento dos benefícios de justiça gratuita, motivo pelo qual é de rigor o indeferimento da benesse.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora